

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100016008370

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO (RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA - AC3 - LOCALIDADE).

DESPACHO Nº 1069/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO DESCONTO DE IRRF SOBRE AJUDA DE CUSTO POR LOCALIDADE – AC3. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPACHO Nº 1540/2020. INVIABILIDADE DO DESCONTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. ORIENTAÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do requerimento formulado por militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de obter a *declaração de a Ajuda de Custo 3 (AC3), prevista na Lei Estadual n.º 15.949/2006, como de natureza indenizatória; e consequente a impossibilidade de incidência e descontos de imposto de renda, bem como de contribuições previdências, sob a mesma, bem como a condenação do Estado de Goiás a restituir dos valores descontados indevidamente.*

2. Em atendimento à diligência feita pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Segurança Pública (000020010806), a Seção de Folha de Pagamento da Corporação Militar informou, via **Despacho nº 507/2021-SFP-CGF** (000020078938), que desde a criação da ajuda de custo por localidade - AC3, pela Lei nº 15.949/2006, há incidência de imposto de renda sobre a referida verba, salvo os casos que estão amparados por decisão judicial. Entretanto, evidencia que nunca houve o desconto de contribuição previdenciária sobre a AC-3, tendo em conta a sua natureza transitória, com vedação expressa de incorporação aos proventos dos militares quando forEm transferidos para a inatividade, por força do art. 6º da Lei nº 15.949/2006.

3. Diante da situação relatada, a Procuradoria Setorial manifestou-se, por meio do **Parecer CONSER nº 12/2021** (000021434191), no sentido de que o pleito relativo à restituição da contribuição previdência sobre a Ajuda de Custo por Localidade – AC3 é infundado, visto que foi afirmado que não há esse desconto na remuneração dos militares. Por outro lado, opina pela inviabilidade de desconto a título de imposto de renda sobre a ajuda de custo de localidade – AC3, *tendo em vista sua natureza indenizatória, e, por conseguinte, pelo reconhecimento administrativo e judicial da procedência dos pedidos de restituição dos valores descontados referente ao imposto de renda.*

4. A conclusão alcançada pela parecerista sobre a natureza indenizatória da AC3 decorre da literalidade das previsões contidas na Lei nº 15.949/2006 (art. 1º, III, c/c art. 4º) e Lei nº 17.706/2012 (art. 1º, parágrafo único), que assim qualifica a referida benesse, que é devida mediante o implemento dos seguintes requisitos: **a)** que os beneficiários estejam lotados na localidade legalmente especificada, e **b)** que estejam em efetivo exercício nos cargos contemplados pela lei (art. 1º, *caput*, parte final, e art. 4º da Lei nº 15.949/2006). Em outras palavras, o mote para a percepção da nominada parcela é indenizar o militar lotado e em efetivo exercício na região especificada em virtude do seu elevado custo de vida.

5. Ocorre que apesar de a legislação de regência definir a Ajuda de Custo por Localidade - AC3 como parcela indenizatória destinada a compensar/indenizar os respectivos beneficiários das despesas decorrentes do alto custo de vida do local de prestação de serviço, a questão tem sido objeto de vários questionamentos administrativos e judiciais decorrentes da incidência do imposto de renda sobre o respectivo valor, tendo os juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública firmado a sua natureza indenizatória. Assim, a parecerista defende que ela seja assim reconhecida pelos órgãos da Administração Pública, atribuindo-lhe o mesmo tratamento dispensado às ajudas de custo AC-2 (pelas despesas decorrente de horas-aulas ministradas) e AC-4 (pelas despesas suportadas nas horas extraordinárias), ambas com entendimento firmado nesta Casa, pelos **Despachos nº 968/2021** (000021433950) e **Despacho nº 914/2020** (000021433890), respectivamente, de que são verbas indenizatórias.

6. E uma vez também firmada a natureza indenizatória da AC3, a parecerista sugere que seja aplicada às demandas administrativas e judiciais em curso correspondentes, o **procedimento traçado nos itens 14 a 16 e 18 a 20 do Despacho nº 592/2021-CONSER** (000021433866), exarado nos autos do **processo nº 202100016006352** (com relação à AC4), que foi submetido ao titular da Secretaria da Segurança Pública, que consiste no encaminhamento à CCMA do seguinte fluxograma para analisar a viabilidade de sua adoção: i) nas situações judicializadas, priorizar a solução consensual dos conflitos e a ponderação dos princípios da economicidade, eficiência e presunção da boa-fé, na forma orientada por esta Casa no **Despacho nº 988/2020-GAB** (processo nº 202000003000936); ii) nos pagamentos administrativos, observar o rito delineado no **Despacho nº 1824/2020-GAB (processo nº 202000003014523)**; iii) atuação da CCMA por meio de edição de resolução administrativa, na forma do art. 19 da Lei Complementar estadual nº 144/2018[1]; iv) promover coleta de informação no âmbito da SSP e forças policiais sobre o volume global dos valores pagos a título da AC4 no período em que houve o desconto do imposto de renda; v) realização da indispensável avaliação da viabilidade orçamentário-financeira para resolução da questão envolvendo a restituição das importâncias pleiteadas, considerando uma visão macro sobre as situações existentes (devem ser considerados todos os beneficiários e os períodos em que houve a incidência do imposto de renda sobre os valores da AC4).

7. Vale revelar que não se tem conhecimento do desfecho do processo mencionado no item anterior (**202100016006352**). Além disso, destaco que se encontra em tramitação o **processo nº 202100005012192**, cujo objeto é a discussão sobre a forma de devolução dos valores correspondentes aos descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) incidentes sobre a parcela indenizatória da denominada ajuda de custo por serviço extraordinário – AC4.

8. O fato é que a Ajuda de Custo por localidade (AC3), assim como a Ajuda de Custo por Horas Extraordinárias (AC4), é uma verba de natureza indenizatória, conforme sinalizado no **Despacho nº 913/2020-GAB (processo nº 202000011010207)** e **assentado no Despacho nº 1540/2020-GAB (processo nº 202000002091325)**[2]. Nessas condições, é forçoso concluir pela impossibilidade do desconto a título de imposto de renda sobre a ajuda de custo por localidade – AC 3, que deve cessar imediatamente para evitar o aumento da contenda judicial e de pedidos administrativos sobre este tema. E como consequência dessa conclusão, deve ser analisado um meio de solucionar a questão envolvendo a

devolução dos valores devidos aos membros do Corpo de Bombeiros Militar, sendo recomendável a forma de resolução apontada no item 25 do Parecer CONSER nº 12/2021, da Procuradoria Setorial da Secretaria da Segurança Pública, que ora acolho, de modo que devem os autos ser enviados à CCMA, para analisar, conjuntamente com o **processo nº 202100016006352**, que trata das restituições de imposto de renda descontados indevidamente das verbas AC4, a viabilidade de aplicação do fluxograma traçado nos **itens 14 a 16 e 18 a 20 do Despacho nº 592/2021-CONSER**, constante do evento 000021433866, deste feito. Caso seja se reconheça a viabilidade da solução consensual ao tema aqui discutido, que seja observada pela CCMA a orientação final a ser exarada nos autos do **processo nº 202100005012192**, além das recomendações conclusivas dispostas no **item 21, alíneas “c” e “d”, do referido Despacho nº 592/2021-CONSER**.

9. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, desta Procuradoria-Geral**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial, e Chefia da Procuradoria Judicial**. Por último, ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 19. Em litígios de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes.

§ 1º Em caso de superação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar, a Resolução prevista neste artigo deverá ser precedida de ato do Procurador-Geral do Estado ou do Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

§ 2º Ao formular pedido de transação, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas na Resolução administrativa.

3º A Resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, desde que tempestivamente habilitados mediante formulação do respectivo pedido administrativo, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A admissão do pedido implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou o recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no objeto da Resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial instaurado por demanda coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa. (...)”i

[2] 5. A ajuda de custo por localidade - AC3 é uma parcela indenizatória devidas em decorrência do elevado custo de vida na localidade eleita pelo normativo. Seu pagamento está condicionado a dois requisitos: i) que os beneficiários estejam lotados na localidade legalmente especificada e ii) que estejam em efetivo exercício nos cargos contemplados pela lei. (art. 1º, caput, parte final e art. 4º, da Lei nº 15.949/2006).

6. Em outras palavras, a sua percepção reclama que o beneficiário esteja no efetivo exercício do seu cargo ou que dele esteja afastado em decorrência das hipóteses legais que são considerados como de efetivo exercício.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/07/2021, às 11:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021755980** e o código CRC **18774478**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100016008370



SEI 000021755980